

Processo TC 033.138/2014-1 (com 30 peças)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos - Finep – vinculada ao então Ministério da Ciência e Tecnologia - MCT, atual Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação – MCTI, em desfavor da sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, prefeita municipal de Groaíras/CE na gestão 2005-2008, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 01.04.0504.00, celebrado com o citado município, que tinha por objeto a execução do Projeto Núcleo de Tecnologia/Ilha Digital, conforme estipulava o respectivo plano de trabalho (peça 1, pp. 113/31, 413/22).

Foram previstos até R\$ 83.400,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 78.400,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 5.000,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 115). Os recursos federais foram repassados em parcela única, no valor de R\$ 78.400,00, em 29/12/2004 (peça 10, p. 1; peça 21, p. 17), ainda na gestão do sr. Joaquim Guimarães Neto (prefeito durante os exercícios de 2001 a 2004 e signatário do convênio). O ajuste teve vigência entre 8/11/2004 e 8/11/2005. O prazo para a prestação de contas expirou em 7/1/2006 (peça 1, pp. 115 e 131). Ante a omissão no dever de prestar contas, a Finep oficiou aos dois citados gestores solicitando a prestação de contas, sem que fosse atendida.

A unidade técnica obteve, por meio de diligência ao Banco Brasil, o extrato da conta para a qual foi repassado o referido montante (peça 10). Verificou a ocorrência de saques no valor de R\$ 26.000,00, por meio de dois cheques (R\$ 25.428,00 e R\$ 572,00), ambos ocorridos no dia 30/12/2004 (peça 10, p.1), ainda durante a gestão do sr. Joaquim Guimarães Neto. O restante dos valores foi sacado ao longo dos meses seguintes. O saque datado de 8/11/2005, ocorrido no último dia de vigência do convênio (peça 10, p. 39), zerou o saldo da conta. Em face desses elementos de convicção, operou-se, no âmbito do TCU, a citação dos referidos agentes, em razão de omissão no dever de prestar contas, pelas quantias abaixo especificadas:

- R\$ 26.000,00: sr. Joaquim Guimarães Neto e sra. Zoélia Maria Loiola Paiva; recursos sacados ainda durante o período de responsabilidade do primeiro desses gestores (30/12/2004);

- R\$ 52.400,00: sra. Zoélia Maria Loiola Paiva, referentes ao restante do período de vigência do convênio (1/1/2005 a 8/11/2005).

Os citados responsáveis apresentaram alegações de defesa. Após examiná-las, a unidade técnica, por meio de pareceres uniformes, ofereceu a seguinte proposta de encaminhamento:

“a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva (CPF 223.760.623-49), ex-Prefeita Municipal de Groaíras/CE na gestão 2005-2008, e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.400,00	29/12/2004

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Joaquim Guimarães Neto (CPF 071.135.953-91), ex-Prefeito Municipal de Groaíras/CE na gestão 2001-2004, e condená-lo, em solidariedade com a Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva (CPF 223.760.623-49), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
26.000,00	29/12/2004

c) aplicar aos responsáveis acima nominados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens ‘a’ a ‘c’ precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, desde logo, se requerido, nos termos do art. 26 da Lei n. 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado Regimento Interno;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

II

O Ministério Público de Contas manifesta sua anuência parcial à proposta de encaminhamento apresentada pela unidade técnica. Considera que os referidos ex-gestores devem ter suas contas julgadas irregulares e também devem ser condenados em débito e apenados com multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Entende, no entanto, que não se pode condenar a sra. Zoélia Maria Loiola Paiva ao pagamento da quantia relativa à parcela de R\$ 26.000,00, visto que tal montante foi gerido pelo seu

antecessor, sr. Joaquim Guimarães Neto. Considera, ainda, necessário alterar o fundamento do julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis e o corrigir o destinatário da devolução das parcelas do débito.

Antes de tratar das divergências acima enunciadas, destaque-se que o sr. Auditor explicitou, nos itens 33 a 38 da instrução de peça 28, os motivos que justificam a rejeição das alegações de defesa apresentadas pela sra. Zoélia Maria Loiola Paiva. Anotou, em especial, que essa ex-Prefeita não apresentou a maioria dos documentos exigidos na cláusula XII do termo de convênio para prestação de contas.

Quanto às alegações de defesa do sr. Joaquim Guimarães Neto, o sr. Auditor demonstra que também não atendem às exigências da referida cláusula do termo de convênio. Além disso, destaca inconsistências na cronologia de atos da licitação, contratação e pagamento efetuados à empresa que teria executado obras na gestão do responsável (itens 42 a 47 da instrução de peça 28).

Consoante acima anotado, no entanto, a imputação de débito correspondente à parcela de R\$ 26.000,00 deve-se restringir ao sr. Joaquim Guimarães Neto. Como visto, os elementos contidos nos autos evidenciam, com clareza, que **tal agente efetivamente geriu esse montante de recursos**. Diversos julgados do Tribunal endossam tal solução. A título de exemplo, mencionem-se os seguintes precedentes:

“Havendo demonstração, por meio de extrato bancário, de que os recursos do convênio foram movimentados em parte pelo prefeito conveniente e em parte pelo seu sucessor, cada gestor deve ser responsabilizado pelas irregularidades verificadas nas parcelas individualmente manejadas.

Acórdão 1140/2014 - Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES” – grifou-se.

“Caso a aplicação dos recursos transferidos, a vigência do convênio e o fim do prazo para prestação de contas tenham ocorrido na gestão do antecessor, verificada a omissão no dever de prestar contas não cabe imputar débito ao gestor sucessor. Contudo, não se exime o sucessor da responsabilidade de tomar providências judiciais no sentido de recompor o prejuízo e de obter os documentos necessários à prestação de contas e à instauração da tomada de contas especial. A não adoção das medidas necessárias enseja a corresponsabilização do gestor sucessor com aplicação de multa.

Acórdão 2475/2015 - Primeira Câmara | Relator: Bruno Dantas” – grifou-se

Observe-se, ainda, que a devolução dos valores relativos ao dano apurado deve se dar não ao Tesouro Nacional, mas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. Além disso, em vez se invocar como fundamento o art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.443/1992, para o julgamento das contas dos responsáveis, afigura-se mais adequado embasar a deliberação a ser proferida com o 16, inciso III, **alíneas “a” e “c”**, da Lei 8.443/1992 (omissão no dever de prestar contas e **dano ao erário**).

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, propõe:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da Sra. Zoélia Maria Loiola Paiva (CPF 223.760.623-49), e condená-la ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do

prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
52.400,00	29/12/2004

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Joaquim Guimarães Neto (CPF 071.135.953-91), e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
26.000,00	29/12/2004

c) aplicar aos responsáveis acima nominados, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens “a” a “c” precedentes, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Brasília, 23/2/2016.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador